

**CONTEMPORANEIDADE E EFETIVIDADE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS SOCIAIS CONSTITUCIONAIS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO NACIONAL**

**CONTEMPORARY AND EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL
SOCIAL CONSTITUTIONAL RIGHTS IN THE NATIONAL LEGAL
ORDER**

**CONTEMPORÁNEA Y EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS
SOCIALES CONSTITUCIONALES FUNDAMENTALES EN EL ORDEN
JURÍDICO NACIONAL**

*“O saber a gente aprende com os mestres e com os livros. A
sabedoria se aprende é com a vida e com os humildes”
(Cora Coralina)*

REGINA VERA VILLAS BÔAS

Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Privado) e em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito das Relações Sociais (Direito Civil), todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/*Ius Gentium Conimbrigae*. Prof. e Pesq. Do PG e PPG em Direito, coordenando o GEP “Fundamentos e efetividade dos DH e fundamentais: Diálogo das Fontes”, e o JEC, todos da PUC/SP. CV: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054> - <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274> - e.mail: revillasboas1954@gmail.com

RESUMO

Objetivo: o artigo trata de temática atual e relevante, objetivando facilitar e reforçar o conhecimento dos estudiosos a respeito dos conceitos contemporâneos e do lugar ocupado pelos direitos fundamentais sociais, no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a sua importância nos cenários social, econômico, político e ambiental. Objetiva, também, provocar reflexões sobre efetividade de referidos direitos e seus reflexos na Justiça Socioambiental, trazendo noções básicas sobre os principais direitos sociais, notadamente aqueles arrolados no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, e os valores humanos neles contidos, prenunciando a relevância da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

Metodologia: a metodologia utilizada envolve procedimento histórico, documental e bibliográfico, revisando obras e documentos nacionais e internacionais (tratados e convenções internacionais), legislações pertinentes e o texto da Constituição da República Federativa do Brasil, a partir de objetivo explicativo e abordagem qualitativa de natureza básica.

Resultados: os resultados cotejados apontam para a enorme dificuldade que os Poderes do Estado e sociedade encontram para concretizarem os direitos sociais, notadamente no plano nacional. Revela, todavia, que apesar dessa dificuldade encontrada, a proteção jurídica dos direitos sociais, se torna mais efetiva e robusta na



medida em que são eles constitucionalizados, eis que são transmudados para direitos fundamentais. Constata que a materialização desses direitos sociais fundamentais é imprescindível à existência digna da pessoa humana à proteção do meio ambiente, que deve se manter ecologicamente equilibrado de maneira intergeracional, contando sempre com o envolvimento e cumprimento de deveres não somente do Estado, mas, também da sociedade e da família, numa grande rede gestacional que agrega entes públicos e privados.

Contribuições: as contribuições ofertadas pela presente pesquisa incluem a possibilidade de construção de uma interpretação jurídica atualizada relativamente aos conceitos, à materialização e à justiça praticada, atinentes aos direitos sociais fundamentais, notadamente aqueles dispostos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo ela (interpretação) ser consentânea com os valores contemporâneos salvaguardados pelo homem, família, sociedade e Estado Socioambiental Democrático de Direito

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais Sociais; Direitos Humanos; Ordenamento Jurídico Brasileiro; Efetividade dos Direitos; Liberdade; Igualdade e Solidariedade.

SUMMARY

Objective: the article deals with a current and relevant topic, aiming to facilitate and reinforce scholars' knowledge regarding contemporary concepts and the place occupied by fundamental social rights in the Brazilian legal system, highlighting their importance in the social, economic, political and environmental. It also aims to provoke reflections on the effectiveness of these rights and their impact on Socio-Environmental Justice, bringing basic notions about the main social rights, notably those listed in article 6 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, and the human values contained therein, foreshadowing the relevance of freedom, equality and fraternity.

Methodology: the methodology used involves historical, documentary and bibliographic procedures, reviewing national and international works and documents (international treaties and conventions), relevant legislation and the text of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, based on an explanatory objective and a qualitative approach in nature. basic.

Results: the results compared point to the enormous difficulty that the State Powers and society encounter in realizing social rights, notably at the national level. It reveals, however, that despite this difficulty encountered, the legal protection of social rights becomes more effective and robust as they are constitutionalized, as they are transformed into fundamental rights. It notes that the materialization of these fundamental social rights is essential to the dignified existence of the human person and the protection of the environment, which must remain ecologically balanced in an intergenerational manner, always counting on the involvement and fulfillment of duties not only by the State, but also by the society and family, in a large gestational network that brings together public and private entities.

Contributions: the contributions offered by this research include the possibility of constructing an updated legal interpretation regarding the concepts, materialization and justice practiced, relating to fundamental social rights, notably those set out in



article 6 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, and should it (interpretation) be in line with contemporary values safeguarded by man, family, society and the Democratic Socio-Environmental State of Law

Keywords: Fundamental Social Rights, Human Rights; Brazilian Legal System; Effectiveness of Rights; Freedom; Equality and Fraternity.

RESUMEN

Objetivo: el artículo aborda un tema actual y relevante, con el objetivo de facilitar y reforzar el conocimiento de los estudiosos sobre conceptos contemporáneos y el lugar que ocupan los derechos sociales fundamentales en el ordenamiento jurídico brasileño, destacando su importancia en el plano social, económico, político y ambiental. También pretende provocar reflexiones sobre la efectividad de estos derechos y su impacto en la Justicia Socioambiental, aportando nociones básicas sobre los principales derechos sociales, en particular los enumerados en el artículo 6 de la Constitución de la República Federativa del Brasil, y los valores humanos. que contiene, presagiando la relevancia de la libertad, la igualdad y la fraternidad.

Metodología: la metodología utilizada involucra procedimientos históricos, documentales y bibliográficos, revisando obras y documentos nacionales e internacionales (tratados y convenios internacionales), la legislación pertinente y el texto de la Constitución de la República Federativa del Brasil, con base en un objetivo explicativo y un análisis cualitativo. enfoque en la naturaleza básico.

Resultados: los resultados comparados señalan la enorme dificultad que encuentran los poderes del Estado y la sociedad para hacer realidad los derechos sociales, especialmente a nivel nacional. Revela, sin embargo, que a pesar de esta dificultad encontrada, la protección jurídica de los derechos sociales se vuelve más efectiva y robusta a medida que se constitucionalizan, al transformarse en derechos fundamentales. Señala que la materialización de estos derechos sociales fundamentales es esencial para la existencia digna de la persona humana y la protección del medio ambiente, el cual debe permanecer ecológicamente equilibrado de manera intergeneracional, contando siempre con la implicación y cumplimiento de deberes no sólo de los Estado, pero también por la sociedad y la familia, en una gran red gestacional que reúne entidades públicas y privadas.

Contribuciones: las contribuciones que ofrece esta investigación incluyen la posibilidad de construir una interpretación jurídica actualizada sobre los conceptos, la materialización y la justicia practicada, relacionados con los derechos sociales fundamentales, en particular los establecidos en el artículo 6 de la Constitución de la República Federativa del Brasil, y ¿Debe (interpretación) estar en consonancia con los valores contemporáneos salvaguardados por el hombre, la familia, la sociedad y el Estado Democrático Socioambiental de Derecho?

Palabras Clave: Derechos Sociales Fundamentales; Derechos Humanos; Sistema Jurídico Brasileño; Efectividad de los Derechos; Libertad, Igualdad y Fraternidad.



1 NOTAS INTRODUTÓRIAS: A CONTEMPORANEIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONTEXTURA CONSTITUCIONAL

O presente texto científico objetiva deslindar conceitos e definições que envolvem os Direitos Fundamentais Sociais, bem como esquadriñar a importância de referidos direitos à efetividade da Justiça Social nacional, cujo fundamento maior, respaldado na Constituição da República Federativa do Brasil, é a dignidade da pessoa humana, que se realiza na medida e no tempo em que se concretizam os valores da liberdade, igualdade e fraternidade.

De início, faz-se considerações sobre a contemporaneidade dos direitos sociais, no contexto das dimensões conquistadas pelos Direitos Humanos, observando que o atual ordenamento jurídico revela a matéria, por meio de textos jurídico-normativos e doutrinários, por dispositivos legislativos infraconstitucionais e constitucionais e, também, por decisões judiciais, buscando propiciar intensos e profícuos debates sobre a efetividade dos direitos fundamentais.

Traz-se à pesquisa o Título II da Constituição da República Federativa do Brasil, que revela os “Direitos e Garantias Fundamentais”, tratados no Capítulo I - “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” (artigo 5º), e no Capítulo II dos “Direitos Sociais” (artigos 6º a 11). Estão presentes, no primeiro caso, os direitos individuais - aqueles pertencentes à compleição do ser humano, inerentes à constituição moral, física e política do homem – e, relativamente aos direitos sociais, são eles os direitos fundamentais que possibilitam ao homem, pertencente à sociedade politicamente organizada, a condição de ser considerado beneficiário dos direitos e garantias fundamentais constitucionais.

O contexto dos direitos fundamentais requer do intérprete e do aplicador das normas jurídicas, um conhecimento apurado sobre os momentos e marcos históricos designativos das passagens das gerações dos direitos humanos e das dimensões de direitos conquistados, o que pode ser compreendido e realizado a partir dos valores fundantes do Estado Constitucional Socioambiental Democrático de Direito, atento à dignidade da pessoa humana - valor supremo de todos os valores protegidos e resguardados, constitucionalmente.

A dignidade da condição da pessoa humana se relaciona ao fato de o homem ser considerado como um fim em si mesmo, que precisa viver cotidianamente a



plenitude dos direitos humanos conquistados, os quais, considerados na sua essência, revelam a necessidade e relevância da continuidade da trajetória da humanidade, a qual não pode deixar que os valores da essência humana se dissipem, desvirtuem e se percam, nos hiatos da sua história no planeta.

No contexto da salvaguarda dos valores da essência do homem, pertencente à contemporânea sociedade, que é politicamente organizada, se percebe a grande necessidade de revisitação aos valores fundantes do Estado Constitucional Socioambiental Democrático de Direito. Este Estado é responsável pela proteção, salvaguarda e tutela dos direitos e garantias humanas conquistados e constitucionalizados, devendo assegurar a todos os homens o respeito aos valores de sua essência, e corroborar a concretude da dignidade de cada um, valor supremo do Estado Constitucional brasileiro.

Além da dignidade humana, o pluralismo político é considerado como um valor edificador do Estado Constitucional, valor este relacionado ao poder do homem de participar, livremente, dos destinos políticos da nação, de exaltar a sua convicção política e filosófica, de compartilhar opiniões, de organizar grupos e criar centros de poderes distintos, podendo, assim, exercer os seus direitos e participar do processo democrático nacional.

Outro valor que consolida o Estado Constitucional é a soberania do Estado, destacada pelo seu poder político superior e autônomo, em face das ordens interna e internacional, locais em que são desenvolvidos, popularmente, os exercícios consagrados pela ordem jurídica constitucional de cada Estado, os quais propiciam a cada um, o usufruir a igualdade de poderes entre os povos, e o possuir competência para produzir as suas próprias normas políticas, econômicas e jurídicas.

São também considerados instituidores do Estado Constitucional, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que corroboram a garantia do sustento do trabalhador e de sua família, concretizando a dignidade de cada indivíduo, no seio da entidade familiar, fortalecendo, conseqüentemente o crescimento nacional, materializado, notadamente, com o exercício da cidadania, que possibilita a cada homem-social compartilhar atividades civis e políticas, no âmbito do Estado Socioambiental Democrático de Direito.

Esses valores edificadores desse Estado Constitucional – a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político, a soberania, os valores sociais do trabalho e da



livre iniciativa e a cidadania - trazidos aos estudos, corroboram a completude da dignidade da condição humana, realizando as suas liberdades, construindo os caminhos da igualdade entre todos os cidadãos, além de concretizar a solidariedade, relativamente às presentes e futuras gerações, impondo o respeito à manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado.

Na seara da efetivação dos valores liberdade, igualdade e solidariedade surgem questões relevantes, relacionadas aos efeitos produzidos pelas normas jurídicas, no atual ordenamento jurídico-constitucional nacional, o qual produz dispositivos jurídicos garantidores da eficácia dos direitos fundamentais individuais, diferentemente do plano dos direitos fundamentais sociais. O plano jurídico-constitucional dos direitos fundamentais sociais exige do Estado a prática de prestações positivas, realizadoras dos direitos sociais, considerados como promotores do bem-estar, sinergia e harmonia entre todos os homens, tão logo sejam constitucionalizados.

Os valores da liberdade, da igualdade e da solidariedade, sincronizados com os valores edificadores do Estado Constitucional Socioambiental Democrático de Direito nacional se destacam, quando são materializados os direitos fundamentais sociais, entre outros, a segurança, a saúde, a educação de qualidade, a alimentação adequada, o trabalho, além do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os quais exigem a prática de ações concretas do Estado, objetivando a efetividade de cada um deles, que ocorre em meio ambiente sustentável, o qual exige, sobretudo, consumo sustentável.

O Estado Constitucional Socioambiental Democrático de Direito nacional traça, entre outros objetivos, comuns aos Estados Constitucionais, a construção de sociedade igualitária, justa, livre e solidária; a inclusão dos menos favorecidos e marginalizados econômica e ambientalmente; o desenvolvimento nacional econômico, social, cultural e ambiental; a diminuição de desigualdades regionais e sociais; o equilíbrio na distribuição e na promoção do bem comum; a salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos recursos naturais, essenciais à sadia qualidade de vida de todo ser vivo. Ao Poder Público e à coletividade se impõem os deveres de preservação, tutela, proteção e salvaguarda dos referidos direitos, sendo todos os homens responsáveis pela existência das gerações presentes e futuras.



A proteção e a manutenção dos recursos naturais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantidores da existência de vida sadia no planeta, impõem um agir conjunto, consciente, solidário e cooperativo dos homens, das sociedades e dos Estados Constitucionais. Necessária a lembrança de que os recursos naturais são esgotáveis, indispensáveis e preciosos ao homem, à sociedade e ao Estado, porque alimentam e sustentam as vidas no planeta, tais como o ar puro, a água potável; os ambientes despoluídos, todos imprescindíveis à concretude da vida digna, humana ou não, razão pela qual são imperiosos o respeito e a salvaguarda desses direitos, cuja fundamentalidade não pode ser ignorada pelo ordenamento jurídico-constitucional nacional

A presença do homem contemporâneo é imprescindível à governança civil e política de seu tempo e de sua nação globalizada, tendo ele inteligência e discernimento para promover e guiar ações de inúmeras ordens, todas elas, simultaneamente, protegendo direitos humanos que foram conquistados de maneira plena, sistemática e perene, resguardando valores humanos preciosos como as liberdades individuais, a igualdade de direitos entre semelhantes, e a solidariedade que perpassa gerações.

2 A LUTA POR DIREITOS SOCIAIS E O FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS VALORES E DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS

O Capítulo I, do Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) da Constituição da República Federativa do Brasil discorre sobre os “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, versando sobre os direitos inerentes ao ser humano, que exigem do Estado, de maneira genérica e no contexto privado, o cumprimento de prestações negativas, e ao discorrer sobre as liberdades públicas, o “caput” do artigo 5º, dispõe que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*, nos termos do rol de seus incisos.



Setenta e oito incisos são arrolados no arguido artigo quinto, todos eles, compondo o conjunto de normas que dizem respeito às garantias e aos direitos individuais, invocando os valores fundamentais invioláveis à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade; além da igualdade formal, conclamada no seu “caput”, que autoriza o exercício pleno da liberdade, ensejadora da liberdade fundamental - pela autonomia -, à agregação da liberdade individual, e à liberdade política a participação do indivíduo unido ao ideário da administração e da organização governamental, a partir de ampla sintonia entre as liberdades.

A conquista dos direitos e garantias fundamentais, iniciada com a luta pelo reconhecimento e proteção jurídica dos direitos humanos é determinante à história dos direitos fundamentais do homem. Os direitos humanos constitucionalizados consideram o grande trajeto da conquista dos direitos do homem, levando em conta aspectos políticos, antropológicos, sociológicos, econômicos, ambientais e jurídicos, entre outros. Uma parte considerável da doutrina nacional e estrangeira identifica a história desses direitos, por meio das suas dimensões. Assim, entre outras, a primeira dimensão é conhecida como a das liberdades individuais, consagradora do dever de abstenção do Estado diante das liberdades; a segunda dimensão é a da igualdade entre as pessoas, sagrando a prática de prestações positivas, deveres Estatais garantidores da concretude dos direitos e garantias conquistadas; e a terceira dimensão é a da solidariedade (fraternidade para alguns doutrinadores) entre as pessoas e os grupos de pessoas (e, também, comunidades) que consideram, neste âmbito, novos e atuais direitos, relevantes e necessários à contemporaneidade socioambiental que integra o homem e o meio ambiente, aproximando gerações, realizando a proteção e a manutenção dos recursos naturais, esgotáveis, além de promover o equilíbrio ecológico, que abrange a natureza humana e não humana.

Nesse sentido, são enunciados os direitos civis e políticos como direitos humanos da primeira dimensão, conhecidos como liberdades individuais negativas, porque pretendem a abstenção Estatal em frente das liberdades alcançadas; os direitos sociais, econômicos e culturais, são considerados da segunda dimensão e tratam das concretas liberdades (positivas), reveladoras da igualdade entre os homens; os direitos de titularidade coletiva e/ou difusa são identificados como da terceira dimensão, reunindo pessoas, grupos de pessoas e/ou de coletividades - determináveis, determinadas ou indeterminadas -, conclamando a solidariedade e a



fraternidade como valores capazes de realizar a transindividualidade e garantir o desenvolvimento sustentável, envolvente da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações.

São destacados alguns dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil que enriquecem e estimulam o âmbito da efetividade dos direitos fundamentais, entre outros: o inciso II, do artigo 4º, do Título I, que dispõe sobre o princípio da superioridade dos direitos humanos, nas relações internacionais; os artigos 170 a 181; 182 e 183; 184 a 191; 192, do Título VII, que tratam da ordem financeira e econômica; os artigos 193; 194 a 204; 205 a 217; 218 e 219; 220 a 224; 225; 226 a 230; 231 e 232, do Título VIII, que dizem respeito à ordem social.

A salvaguarda constitucional dos direitos fundamentais corrobora a continuidade da luta pela conquista de novas garantias e direitos. Os direitos individuais fundamentais, já conquistados, estimulam e fortalecem a luta, a conquista e a concretização dos direitos sociais, impulsionando a necessidade de melhoria de qualidade de vida do homem e a realização de valores relevantes, entre os quais se encontram a igualdade entre homens, que deve estar relacionada ao exercício de seus direitos, buscando a efetividade da dignidade da condição humana e o respeito ao meio ambiente, que deve ser mantido equilibrado, ecologicamente.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DISPOSTOS NO ARTIGO SEXTO (6º) DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O artigo sexto da Constituição da República Federativa do Brasil traz no seu bojo rol importante dos direitos fundamentais sociais, destacando o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados. Os direitos fundamentais sociais dizem respeito aos direitos humanos conquistados e incorporados, ao longo dos tempos, por constituições comprometidas com o Estado Democrático de Direito, como é o caso da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual passa a respeitar os direitos sociais como direitos fundamentais do homem, tão logo são eles constitucionalizados, a exemplo dos direitos sociais arrolados no referido artigo sexto (6º).



A busca de maior igualdade entre as pessoas segue o movimento de conquista das garantias individuais e dos direitos civis, políticos e culturais. A penosa luta pela conquista de novos valores humanos implica sempre conquista de novos direitos, notadamente dos chamados direitos sociais, os quais são proclamados como direitos indispensáveis à concretização da melhoria da qualidade de vida dos homens que vivem em sociedades politicamente organizadas.

Os valores exaltados pelos cidadãos que almejam o reforço do ideário das liberdades garantidas e concretizadas são revelados pelos direitos sociais, entre outros, à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados. Os direitos sociais vêm sendo constitucionalizados conforme os interesses e as necessidades fundamentais humanas, e por serem eles indispensáveis à existência digna da pessoa, na medida em que surgem, devem ser acrescidos ao rol constitucional dos direitos fundamentais sociais, razão pela qual este rol de direitos constitucionalizados não pode ser considerado taxativo. Na medida em que surgem novos valores que são considerados fundamentais ao homem, também, surge a necessidade de reverenciá-los e constitucionalizá-los, corroborando o incremento da sua fundamentabilidade.

O enfrentamento da sociedade global, que é a das massas e, também, a dos riscos sociais e ambientais, aponta a carência da efetividade dos direitos fundamentais sociais, presente nos âmbitos social, cultural, econômico e ambiental. Quanto menor a efetividade dos direitos sociais, menor é o reforço ofertado às liberdades conquistadas, significando menor concretude dos direitos civis, políticos e culturais, destacados no importante Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

O acesso aos direitos e às garantias fundamentais consagra os direitos fundamentais sociais, sobretudo o direito à educação como responsável pela concretização dos valores da essência do homem, em especial a liberdade, porque tanto a educação formal como a não formal propiciam o desfrutar do valor da igualdade, permitindo que os homens exercitem os seus direitos e desfrutem as suas garantias, sem privilégios entre os semelhantes. O direito à educação corrobora a inclusão social, facilitando a introdução dos alijados e dos mais carentes no cenário social, proporcionando o ingresso daqueles que participam da relação educacional,



na vida cidadina, nas comunidades, nos trabalhos e nos empregos, nas instituições de ensino, no sistema de saúde e de previdência social, entre outros.

O direito à educação deve abraçar a causa ambiental, acolhendo no seu bojo a necessidade de propagar a educação ambiental, como prioritária, em todos os âmbitos da sociedade. Essa necessidade de educação do homem para a causa ambiental é contemporânea, presente e fundamental, em virtude do enorme e desproporcional aumento dos riscos ambientais surgidos, os quais têm causado danos irreversíveis ao homem, à sociedade e à natureza, desequilibrando a ecologia e afastando o desenvolvimento sustentável.

A educação ambiental requer a presença de uma consciência ambiental universal que seja alicerçada na sustentabilidade, o que exige, de maneira imperiosa, a mudança de pensamento e de conduta do homem, devendo o Estado participar dessa transformação, concedendo-lhe condições de vida digna, com relação à saúde, ao saneamento básico, à alimentação adequada, à moradia, ao trabalho, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outros; devendo aprovar legislações pertinentes, facilitar o acesso à justiça – que deve ser legal e justa -, além de incrementar e concretizar políticas públicas que autorizam o desenvolvimento sustentado.

O direito social à alimentação é fundamental e deve dizer respeito ao alimento adequado, aquele que pressupõe uma alimentação balanceada, relativamente aos nutrientes necessários à ingestão humana, no cotidiano. A concretização do direito à alimentação adequada é essencial e imprescindível à plenitude da saúde e, conseqüentemente, da vida saudável. Existem muitas críticas a respeito das políticas públicas que desenvolvem e implementam os programas sociais relacionados ao adequado provimento alimentar, as quais são consideradas, por muitos, como insuficientes e ineficientes. A ausência dos nutrientes necessários à alimentação ocasiona nefastas conseqüências ao desenvolvimento da pessoa humana, repercutindo no seu desempenho laboral, na saúde, e na sua própria vida, razão pela qual o direito social à alimentação exige que ela seja prestada de maneira adequada, qual seja, contendo na sua composição todos os nutrientes necessários à realização da vida saudável.

Apesar dos avanços sociais realizados pelos Estados Socioambientais Democráticos de Direito, inclusive o Estado nacional, no combate à fome, à miséria e



à pobreza, persiste o grande desafio relacionado à concretização do acesso ao direito humano e fundamental à alimentação adequada, no contexto do desenvolvimento sustentável. Lembra-se, entre outros, da Lei nº 11.346/06, criadora do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o SISAN, que objetiva proteger o direito humano à alimentação adequada à população carente; do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; do Comentário Geral de número 12 da Organização das Nações Unidas; e do artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que impõe, aos Estados dele participantes, o dever de: a) reconhecer aos seus participantes e famílias o direito de vida adequada, que pressupõe alimentação, moradia e vestimenta adequadas e melhoria ininterrupta das condições de vida de todos, fato este que impõe medidas que obtenham o reconhecimento da importância da cooperação internacional, que se realiza pelo livre consentimento; b) admitir um direito fundamental contra a fome que concretize, pela cooperação internacional, programas e medidas de melhoria de métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos, valendo-se de técnicas científicas, propagação de princípios de educação nutricional e aprimoramento dos regimes agrários que objetivem exploração e utilização eficazes dos recursos naturais; e, também, repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais, compatíveis com as necessidades de cada país.

Lembra-se, ainda, que a água potável está presente na contextura do direito à alimentação adequada, sendo entendida como o principal alimento humano, e sem o qual, inexistente a possibilidade de vida sadia. Nesse sentido, a existência de um direito humano à água potável pretende garantir o acesso ininterrupto do homem a tal alimento, além de garantir a utilização de instrumentos e recursos necessários ao seu acesso.

Ao se pensar na alimentação adequada, necessário fazer-se referências à saúde, à água potável, ao acesso à água potável e limpa e ao saneamento básico, trazendo-se à baila a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 64/292, de 28.07.10, que reconhece “o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos”.

O direito à saúde é abrangido pela seguridade social, conclama o bem-estar humano e a vida saudável e digna como garantia do homem, sendo reconhecido como



um direito fundamental social pelo artigo sexto da Constituição da República Federativa do Brasil. O [artigo 196 do texto constitucional assevera que o direito à saúde](#) não pode ser prescindido por ninguém, tendo o Estado o dever de garanti-la e protegê-la, desenvolvendo, incrementando e promovendo políticas públicas sociais, ambientais e econômicas, com o intuito de reduzir os riscos relacionados às doenças e epidemias, além de facilitar o acesso universal e igualitário por meio de ações e prestações de serviços imprescindíveis à manutenção e salvaguarda deste direito fundamental social.

O artigo 197 aponta a relevância pública das ações e serviços de saúde, impondo ao Poder Público o dever de dispor sobre sua regulamentação, controle e fiscalização, cuja execução pode ser realizada diretamente, por terceiros e por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O artigo 198 prescreve que as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada constituída por sistema único de saúde, regulamentado pelas Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, entre outras. O artigo 199 afasta a ideia da existência de monopólio estatal da saúde, permitindo a livre participação da iniciativa privada, e o artigo 200 trata das atribuições do sistema de saúde.

A concretização do direito à saúde promove a segurança, a paz e a prosperidade dos homens, das nações e dos povos, e propicia o desenvolvimento sustentável dos Estados que, ao concretizarem este direito fundamental, afastam doenças e epidemias, salvaguardando crianças, jovens, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e populações pertencentes a determinados grupos de riscos, notadamente. A responsabilidade pela saúde da população é de cada Estado, que deve considerar, nessa seara, o desenvolvimento de medidas e instrumentos que melhorem, também, o saneamento básico das moradias e comunidades.

As políticas públicas, a partir dos indispensáveis planejamentos orçamentários, precisam priorizar os investimentos dos recursos financeiros na educação, alimentação e saúde, priorizando, também, os investimentos relacionados aos recursos hídricos e cuidando das prestações de serviços afins, do acesso à água potável e do saneamento básico, ações estas que combatem as doenças, enfermidades e surtos epidêmicos.

O saneamento básico está relacionado diretamente com o direito social à saúde, devendo ser constitucionalizado e acrescido ao rol do citado artigo sexto. A



ausência de saneamento básico, se relaciona à inexistência e/ou ineficientes redes de tratamento de esgotos e ocasiona inúmeras violações aos direitos humanos, salvaguardados ou não juridicamente, como a saúde, o acesso à água potável, a coleta e tratamento de esgoto sanitário nas residências e moradias, fatos estes que acarretam, também, o desequilíbrio ecológico. Nesse sentido, o disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil concede a todos o direito de usufruir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o considera um bem ambiental de uso e interesse comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, devendo assim prevalecer às gerações presentes e futuras, em razão da solidariedade existente entre elas.

No contexto do direito ao saneamento básico, traz-se à baila a Lei n.º 10.257/01 - Estatuto das Cidades; a Lei 11.445/07 (Política Nacional de Saneamento Básico) que se refere, entre outras, à temática do manejo dos resíduos sólidos e à drenagem das águas pluviais urbanas; a Organização Mundial de Saúde (OMS) que entende o âmbito do saneamento básico, além do acesso e abastecimento da água potável e da coleta/tratamento do esgoto sanitário. Isso porque as ações exigidas pelas prestações do saneamento básico abrangem, inclusive, os serviços de limpeza das vias públicas e de outros lugares que possibilitem uma convivência sadia, concretizada em ambiente ecologicamente equilibrado, distante dos lixos tóxicos e outras espécies de resíduos insalubres, transmissores de doenças e causadores de desconfortos relacionados à saúde e à vida da população.

O exercício pleno das potências e habilidades realiza a cidadania, requerendo o desenvolvimento humano sustentável, que importa o concretizar com amplitude do direito à saúde e a busca da constitucionalização do direito ao saneamento básico, negligenciado pelos órgãos públicos, desmazelo este, causador de desconfortos e doenças à população, que afetam diretamente a dignidade do homem, carente de vida saudável.

O direito social ao trabalho, de início, não permite a exploração do homem, a sua subjugação ao domínio de outro homem ou ao domínio social, razão pela qual, esse direito deve ser exercido de maneira digna e ser respeitado, a teor do disposto no “caput”, do artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, que revela ser a ordem econômica fundada na valorização social, cultural, ambiental e econômica do trabalho humano - que corrobora a circulação de riquezas e a inclusão social -, e



na livre iniciativa, objetivando a digna existência humana e a realização da justiça social.

A valorização do trabalho regula a ordem econômica, incentiva a criação de medidas protetivas em proveito do funcionamento do mecanismo laboral, buscando a realização de projetos e de ações que assistam aos desamparados, independentemente da contribuição à seguridade social (artigo 203 da CF), e promove a integração do homem no mercado de trabalho, materializando os valores da igualdade, liberdade e solidariedade humana, de maneira a dignificar o homem, a sua família, e a comunidade a que estão integrados .

O direito social à moradia, inserido no sistema jurídico-constitucional nacional pela Emenda Constitucional nº 26/00, deve se referir à moradia digna para ser considerado fundamental. Para tanto, o sistema social, econômico, político e jurídico requer desenvolvimento, implantação e implementação de políticas públicas e de programas de governos, que promovam o acesso à referida moradia, especialmente para a população carente e de baixa renda que necessita recorrer ao sistema habitacional nacional, gerido pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. A ausência e/ou deficiência dos programas e políticas públicas de habitação desfavorecem a inserção social, desagrega as famílias e comunidades, aumenta os índices de criminalidade nas ruas, prejudica a saúde física e mental dos desabrigados, além de tornar a cidade um ambiente inseguro e desprotegido.

O direito à moradia digna contribui para a materialização da vida digna do homem, abrangendo todos os integrantes da sua família, inclusive os animaizinhos de criação, porque é no âmbito da moradia que todos se abrigam e se aconchegam, lá ficando para usufruírem segurança, proteção, conforto, lazer, saneamento básico, entre outras garantias e direitos protegidos, todos garantindo a dignidade de cada ocupante do âmbito da moradia.

O direito social ao transporte é constitucionalizado pela Emenda Constitucional nº 90/15, passando a ser considerado como direito fundamental garantidor dos razoáveis deslocamentos daqueles que precisam trabalhar, estudar, fazer compras em supermercados e farmácias, frequentar casas de saúde e hospitais, praticar esportes, entre outras necessárias locomoções. A mobilidade dos cidadãos, por meio de transportes públicos e/ou privados, deve ser digna, acontecer em condições de razoável qualidade, e respeitar a igualdade de utilização entre os



usuários da rede de transportes. Para que o Estado garanta a todos os usuários do sistema de transportes um deslocamento igualitário deve estar atento à disponibilidade de recursos financeiros, humanos e tecnológicos (de qualidade), objetivando desenvolver, propagar e promover políticas públicas urbanísticas, adequadas e sustentáveis.

Todos os programas, projetos e políticas públicas aprovados, desenvolvidos, acompanhados e/ou executados pelo Poder Público (individualmente e/ou com parceiros da rede privada) necessitam de ação fiscalizatória, que deve abranger toda a rede de transportes coletivos, alcançado a totalidade dos trajetos necessários à mobilidade da população, quer nas áreas urbanas, quer nas áreas rurais, concretizando as necessidades cotidianas de transportes, adequando, inclusive, os deslocamentos das pessoas com deficiência e/ou limitações físicas e/ou mobilidades reduzidas.

O direito social ao lazer, arrolado no citado artigo sexto, do texto constitucional, está disposto, também, no parágrafo 3º, do artigo 217, localizado na Seção III “Do Desporto”, Capítulo III “Da educação, da cultura e do Desporto”, que dispõe sobre o dever do Estado de fomentar práticas desportivas, cujo exercício é direito do indivíduo. Extrai-se do referido artigo que o Poder Público tem o dever de incentivar, fomentar e promover o lazer, que engloba as práticas desportivas, concretizadas por esportes formais e não formais, e como atividades recreativas, que ultrapassam a esfera individual, corroborando a inclusão social que materializa a cidadania ao propiciar o sadio convívio entre os cidadãos de famílias, comunidades e sociedades.

Os quatro incisos, do citado artigo 217, revelam que o Estado, ao fomentar referidas práticas desportivas, deve observar: a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento (inciso I); a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento (inciso II); o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional (inciso III); a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional (inciso IV); dispendo no seu parágrafo terceiro que o Poder Público tem o dever de incentivar o lazer como maneira de promoção social.



O direito fundamental social à segurança (artigo 6º constitucional) é um dever do Estado, corroborado pela sociedade, cabendo sempre ao Estado a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e dos patrimônios (artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil), objetivando a materialização do bem-estar social do indivíduo, de sua família, da comunidade local e da sociedade nacional. Pode-se dizer que a expectativa de concretização da vida calma - sossegada, segura e saudável -, requer a paz reinante entre os homens, e a prática perseverante de ações que combatam todas as maneiras de violências contra o homem e o meio ambiente. Referidas expectativas podem ser experimentadas, na medida em que se materializam os direitos fundamentais sociais, entre os quais, notadamente, o direito social à segurança, que busca realizar valores como o da liberdade individual, da igualdade entre os homens e da fraternidade entre as gerações.

O direito social à segurança contém no seu bojo, a responsabilidade pela manutenção e preservação da ordem pública e pela salvaguarda do patrimônio material e integridade física, moral e psíquica de cada pessoa, observadas, neste âmbito, a distinção entre ações de responsabilidade das entidades policiais, relacionadas à segurança interna, e ações naturais de defesa da soberania, cuja competência pertence às Forças Armadas.

O âmbito jurídico e social em que se discute o direito fundamental social à previdência social é bastante amplo, porém, menor do que o da seguridade social, contextura esta, a que a previdência social se integra. As contribuições previdenciárias custeiam a previdência social, cujo objetivo maior é garantir direitos aos seus filiados – por vezes, inaptos ao trabalho -, como se fosse uma perfeita certidão autorizadora de provimentos ao trabalhador, cuja garantia de subsistência digna se atrela ao recebimento de recursos monetários de seus contribuintes. O artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil revela que a seguridade social deve funcionar como um sistema integrado de atividades de iniciativa dos poderes estatais e da sociedade, destinado a salvaguardar direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social. Pertencem à contextura da seguridade social regras, princípios e disposições normativas de instituições – integralizados por ações e políticas públicas do Estado e, também, por outras ações sociais - que buscam proteger necessitados, desprovidos do abastecimento mínimo necessário dos seus sustentos e de suas famílias, no contexto dos direitos à saúde, previdência social e assistência social.



O artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil, pertence ao elenco da Previdência Social, que é tratada na Seção III, do Capítulo II, “Da Seguridade Social”, todos na contextura regida pela “Ordem Social”. Revela o artigo que a previdência social deve ser organizada por um regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, encarregada da preservação do equilíbrio atuário e financeiro, que deve atender alguns critérios, entre outros: I - a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - *proteção à maternidade, especialmente à gestante*; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no parágrafo segundo (§ 2º).

Nesse sentido, traz-se à baila o direito social à proteção à maternidade, especialmente à gestante, inserido no inciso II, do texto constitucional do artigo 201, como uma preocupação da previdência social e, conforme o disposto no artigo 203, a proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice (inciso I) e o amparo às crianças e adolescentes carentes (inciso II) são objetivos da assistência social que deve ser prestada a todos que dela necessitarem, independentemente de terem contribuído com a seguridade social. Assim, a proteção à infância, juventude e adolescência, inserida no texto constitucional dos incisos I e II, do artigo 203, agregase ao contexto do direito assistencial.

Entre outras, a Lei nº 11.770/08 estabelece regras da ampliação do tempo destinado à licença maternidade, objetivando a proteção da família, na contextura dos direitos fundamentais laborais, a teor da Previdência Social que objetiva a ampliação da proteção à família, em conformidade com o disposto no artigo 1º, da Lei nº 8.213/91. Referida Lei nº 8.213/91 descreve que é pelas contribuições da Previdência Social que são assegurados os meios indispensáveis à manutenção de beneficiários de pessoas incapacitadas, desempregadas involuntariamente, dependentes economicamente de pessoas presas ou que foram mortas, além dos que possuem idade avançada e/ou completaram o tempo legal exigido às aposentadorias.

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado, a salvaguarda dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à liberdade, à



dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária da criança, do jovem e do adolescente, bem como o dever de protegê-los das manifestações de discriminação, exploração, violência, crueldade, negligência e opressão.

Entre tratados e declarações internacionais e legislações nacionais protetivas da criança, da juventude e do adolescente, e no contexto do direito social da proteção à maternidade e à infância, traz-se à contextura jurídico-constitucional a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1959, confirmada pelo Brasil, que revela dez princípios norteadores a serem respeitados e concretizados, em prol das crianças, jovens e adolescentes. Dispõe referida Declaração que toda criança tem Direitos a: Princípio I - à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade; Princípio II - Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; Princípio III - Direito a um nome e a uma nacionalidade; Princípio IV - Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; Princípio V - Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; Princípio VI - Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; Princípio VII - Direito à educação gratuita e ao lazer infantil; Princípio VIII - Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofe; Princípio IX - Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; Princípio X - Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Na seara jurídica de proteção à criança, ao jovem e ao adolescente é necessário trazer-se à baila o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, notadamente, o texto do seu artigo 3º, que conclama o princípio da proteção integral da criança (do jovem e do adolescente), que anuncia desfrutarem todos eles dos direitos fundamentais da pessoa humana, enfatizando a proteção integral, que lhes assegura *“por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”*.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, e demais disposições normativas, tratados, convenções, declarações e regras de direito internacional, protetivas dos direitos da criança, jovem e adolescente são agregados à contextura constitucional que elenca o



direito fundamental social de proteção à maternidade e à infância. Resgata-se, outrossim, o teor do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de garantir-lhes, com prioridade absoluta, os direitos à vida, à alimentação, à educação, à saúde, à profissionalização, à cultura, ao lazer, ao respeito, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, reservada a todos eles a proteção relacionada à discriminação, exploração, crueldade, opressão, negligência e demais práticas violentas. O teor do artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil revela o dever dos pais de assistirem, criarem e educarem os seus filhos menores, e o dever dos filhos maiores de ampararem os seus pais, na velhice, enfermidade e carências.

O direito fundamental social à assistência aos desamparados deve abarcar, de maneira alargada, todos os desvalidos, desagasalhados, desabrigados, desassistidos, que se encontram alijados do sistema social, econômico e ambiental. Interpretados os direitos sociais como direitos fundamentais em razão da sua imprescindibilidade, imperiosa a afirmação de que as políticas públicas que devem materializá-los, sobretudo, precisam sustentar, proteger e amparar, notadamente os mais pobres, enjeitados, abandonados, desfavorecidos e carentes, quais sejam, os que não conseguem obter recursos próprios para a sua subsistência digna.

O conteúdo do artigo 203 da Constituição da República Federativa do Brasil sustenta que a assistência social deve ser prestada a todos aqueles que dela necessitam, independentemente de terem contribuído para a seguridade social, objetivando: *“a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”* (inciso I); *“o amparo às crianças e adolescentes carentes”* (inciso II); *“a promoção da integração ao mercado de trabalho”* (inciso III); *“a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”* (inciso IV); *“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”* (inciso V).

4 NOTAS CONCLUSIVAS: A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS E A REALIZAÇÃO DOS VALORES DA LIBERDADE, IGUALDADE E SOLIDARIEDADE (FRATERNIDADE) HUMANA



A realidade dos direitos do homem revela que, após contínuas lutas, cada direito humano que é constitucionalizado, se transforma em um direito fundamental e, nesse momento, passa a receber a mais relevante proteção jurídica, a constitucional. A interpretação jurídico-constitucional dos direitos fundamentais – individuais, coletivos ou difusos – dada a considerada importância da dignidade da condição da pessoa humana, permite concluir que não é dado a ninguém deles prescindir. Os direitos fundamentais são indispensáveis à existência digna e todos, de tal sorte que o Estado, a família e a sociedade não podem deixar de acompanhar a proteção, a garantia, a salvaguarda, a implementação e a concretude de referidos direitos fundamentais.

Os direitos humanos de primeira dimensão resguardam as liberdades da pessoa, per si, e os direitos de segunda dimensão salvaguardam a igualdade entre as pessoas. Enquanto os primeiros são caracterizados pelas liberdades negativas, os segundos significam liberdades positivas, todas elas respeitadas e materializadas pelo Estado Socioambiental Democrático de Direito. As liberdades positivas imputam prestações e ações positivas por parte do Estado, de maneira a garantir melhoria nas condições de vida de todas as pessoas, notadamente, do hipossuficiente, do mais carente, do alijado socioeconomicamente, buscando sempre materializar a igualdade social, fundamento do Estado Democrático nacional, conforme disposto no artigo 1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Extrai-se, ainda, do contexto constitucional do artigo 1º, inciso IV, que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ao lado da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político são os verdadeiros valores instituidores do Estado Socioambiental de Direito brasileiro, amparado na Federação e na Democracia.

É mesmo verdade que ao serem os direitos humanos positivados por Constituições de Estados soberanos fundamentam o surgimento dos direitos fundamentais, o que acontece de acordo com as necessidades, interesses e conquistas humanas, amparadas pelos ordenamentos jurídico-constitucionais. A constitucionalização do direito humano o coloca no ideário do Estado Constitucional nacional, provocando reflexões em todos os ordenamentos jurídicos que a ele se ligam ou se vinculam.

Na seara constitucional, os direitos fundamentais são revelados a partir de distintos vocábulos, com o objetivo de ampliar o âmbito interpretativo de referidos



direitos: a) o inciso II, do artigo 4º, prescreve que a Constituição da República Federativa do Brasil é regida, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos “*direitos humanos*”; b) o Título II, parágrafo 1º, do artigo 5º, dispõe que as normas definidoras dos “*direitos e garantias fundamentais*” têm aplicação imediata; c) o inciso IV, do parágrafo 4º, do artigo 60, prescreve que as emendas à Constituição realizadas mediante propostas não podem ocorrer quando o objeto de deliberação tender a abolir os “*direitos e garantias individuais*”; d) o inciso LXXI, do artigo 5º, dispõe que o mandado de injunção será concedido quando a ausência de norma regulamentadora tornar inviável o exercício dos “*direitos e liberdades constitucionais*” e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Os direitos fundamentais sociais exigem ações positivas do Estado, por meio de políticas públicas criadas, desenvolvidas, implementadas e fomentadas por ele, (Estado). O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil apresenta o principal rol dos direitos sociais, considerados fundamentais, quais sejam, direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados, todos eles corroborando as liberdades individuais e as coletivas, as situações de igualdade entre os homens e o respeito ao meio ambiente, que deve ser mantido ecologicamente equilibrado., garantindo a existência intergeracional.

São eles - os direitos fundamentais sociais - considerados como direitos públicos subjetivos, que densificam a justiça social e dizem respeito ao indivíduo, “per se”, concretizando a igualdade material nas relações sociais, âmbito de intensas desigualdades. Devem ser apreciados na contextura social, econômica, política e ambiental, corroborando a materialização dos direitos fundamentais individuais, coletivos e difusos, na medida em que oferecem oportunidades de melhorias na vida humana, principalmente àqueles considerados vulneráveis, a exemplo dos economicamente e/ou ambientalmente menos favorecidos, vítimas de deficiências (intelectuais, físicas e/ou psicológicas), ou, ainda, que enfrentam condições de discriminação, preconceitos e/ou alijamentos sociais, econômicos, políticos, entre outros.

Por derradeiro, ao se conclamar a efetividade dos direitos fundamentais individuais, coletivos e difusos, exaltados os direitos sociais, releva-se o direito



fundamental à educação, robusto para propiciar uma maior celeridade à concretização dos demais direitos fundamentais sociais à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados (além dos coletivos e difusos). Isso porque, educar é edificar; é proporcionar ao educando e ao educador evolução intelectual e ampliação dos conhecimentos relacionados às esferas de convivência do homem; é demonstrar uma dedicação contínua, materializando novos procedimentos e metodologias científicas à relação de ensino-aprendizado, propiciando ao ambiente educacional a prática de técnicas inter, multi e transdisciplinares e de raciocínios dialógicos; é aprender e transmitir conhecimentos, reconhecendo as mudanças comportamentais no âmbito do desenvolvimento das ações educativas de maneira a idealizar, e corroborar a promoção e implementação de projetos e programas socioambientais e educativo-culturais que viabilizem a concretude dos demais direitos sociais, entre outros direitos fundamentais, realizando valores imprescindíveis à digna e sustentável existência humana, como a liberdade, a igualdade, a fraternidade e a solidariedade.

REFERÊNCIAS

ARENDET, Hannah. *A condição humana*, trad. de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer, RJ: Forense Universitária, 10^a e., 2007. BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova, tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer, RJ: Elsevier, 2004.

BOSELNANN, Klaus. *Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade*. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente (CEDOUA). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, (ISSN: 0874-1093), nº 21, ano XI, pp.09-38, 2008.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. *Código de Águas*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>

BRASIL. Secretária Nacional de Recursos Hídricos. *Política Nacional de Recursos Hídricos*. In: Ministério do meio ambiente. Brasília. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/srh/politica/legislacao/lei9433.html>>

BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988).

BRASIL. Lei nº 11.346/06, criadora do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).



BRASIL. Lei n.º 10.257/01. Estatuto das Cidades.

BRASIL. Lei 11.445/07. Política Nacional de Saneamento Básico

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada*. Artigo publicado na revista CEDOUA, Ano IV, 2.001.

CAPRA. Fritjof; LUISI, Pier Luisi. *A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas*, trad. Myara Teruya Eichenberg e Newton Roberval Eichenberg. SP: Cultrix, 2014.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

FERREIRA, Helini Sivini. *Política Ambiental Constitucional*. (In) Direito Constitucional Ambiental Brasileiro/José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores – 6. ed. ver. – São Paulo: Saraiva, 2015.

FLORES, Joaquin Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24 ed. ver. ampl., atual. – São Paulo: Malheiros, 2016.

MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Trad. Eliane Lisboa. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

_____. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória, ed. Ver. e modificada pelo autor, 14ª. RJ: Bertrand Brasil, 2010.

PAPA FRANCISCO. *Carta encíclica “Laudato Si” sobre o cuidado da casa comum*. São Paulo: Paulinas, 2015.

PACTO de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

RESOLUÇÃO da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 64/292, de 28.07.10

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959

VILLAS BÔAS, Regina Vera. *Concretização dos postulados da Dignidade da Condição Humana e da Justiça*. Revista de Direito Privado. Ed. Rev. dos Tribunais, coord. NNJr e Rosa M.Nery, SP: Ed. RT. Ano 12, nº 47. Jul.-set/2011.

_____. *Perfis dos Conceitos de bens Jurídicos*. Edições Especiais. RT. 100 anos. Org. Ministro Gilmar Mendes e Rui Stoco. Doutrinas Essenciais “Responsabilidade Civil, Penal, empresarial, Tributário, Ambiental, Consumidor, Constitucional, Obrigações e Contratos, Direito Penal Econômico, Família e Sucessões e Direitos Humanos”, Vol. IV. Capítulo 4, 1ª Tiragem, 2011, Ano 100 Junho de 2011.

_____. *Violência Ética e Socioambiental: macula dignidade da condição humana e desafia a proteção dos interesses difusos e coletivos*, in Obra Coletiva “O Direito e a Dignidade Humana: aspectos éticos e socioambientais”. Org.: Consuelo Yoshida e



Lino Rampazzo, Cap.3º. pp. 101-122. ISBN 978-85-7516-599-7, Campinas, SP: Alínea, 2012.

_____. *Um Olhar Transverso e Difuso aos Direitos Humanos de Terceira Dimensão. A solidariedade concretizando o dever de respeito à ecologia e efetivando o postulado da dignidade da condição humana* (In) Revista de Direito Privado, coord. NNJr e Rosa M.Nery. SP, Ed. RT, Ano 13, nº 51, Jul/set/ 2012.

_____. *A proteção dos valores, necessidades e interesse do homem, da sociedade e da natureza contra a violência contemporânea, seguindo o itinerário da sustentabilidade e em favor da paz mundial*, in Obra Coletiva “Direito Administrativo e Liberdade: estudos em Homenagem a Lúcia Valle Figueiredo”. Coord. por Amauri Feres Saad, Celso Antônio Bandeira de Mello, Sérgio Ferraz e Sílvio Luís Ferreira da Rocha, pp. 701-720. 1ed. SP: Malheiros Editora, 2014.

_____. *Comentários aos artigos 8º e 9º do Estatuto do Idoso: Dos Direitos fundamentais. Do Direito à vida*, in Obra Coletiva “Comentários ao Estatuto do Idoso: efetivação legislativa, administrativa e jurisprudencial. Org.: Anna Cândida da Cunha Ferraz, Fernando Pavan Baptista e Ariovaldo de Souza Pinto Filho, pp.101-124, ISBN 978-85-98366-66-1, Osasco: EDIFIEO, 2015.

VILLAS BÔAS, Regina Vera, e VIDRIH, Gabriel Luis Bonora. *O dever de recuperar a área degradada e a responsabilidade civil ambiental na mineração* in Obra Coletiva “Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios”, Coord. Cláudio Finkelstein e João Negrini Filho, Orgs: Lívia Gaigher Bósio Campello e Vanessa Hasson de Oliveira – ISBN 978-85-99651-54-4, Cap. 8 p. 205 a 236, RJ: Editora Clássica, 2012.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; FERNANDES, Francis Ted. “O direito fundamental à liberdade de expressão em face do direito fundamental à intimidade: prática da ponderação de princípios, realizando a dignidade da condição ‘humana’”. **Revista de Direito Privado** nº 60. Editora Thomson Reuters. Rev. dos Tribunais. ISSN: 1517-6290, pp. 57-81. Ano 15. out/dez/2014.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; LIMA. Andreia M. B. Rezende de. *A judicialização da saúde, o respeito à vida e à dignidade da pessoa humana no contexto das políticas públicas nacionais*. pp. 33-72. ISSN 1518-7047. Revista Direito & Paz. Ano XVII, nº 32. (1º/ 2015). Lorena: Ed. Pablo Jiménez Serrano, 2015.

VILLAS BÔAS, Regina Vera e SOUZA. Karla Karolina Harada. *Água: bem, recurso ou direito – Tutela jurídica e avanços Jurisprudenciais*. In 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, e 11º Congresso de Estudantes de Graduação e Pós-graduação em Direito Ambiental tema: Jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental, no século XXI, de 04 0806.2016.

VILLAS BÔAS, Regina Vera e Alkmin, M. Ap. *Educação em Direitos Humanos: Dos dispositivos legais às práticas educativas*, Organizadores: Dirléia Fanfa Sarmiento, Jardelino Menegat Antonio e Carlos Wolkmer, Capítulo: “Os direitos sociais fundamentais à alimentação adequada e à saúde”, Porto Alegre (RS) – Ed. CirKula LTDA, 1ª ed, ISBN - 978-85-67442- 9706, p.112 a 128, 2018.

